



Decisão Monocrática 01137/2022-1

Processos: 04257/2021-2, 06775/2017-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: EVOLUTION MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI, GEORGE MACEDO VIEIRA, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, CARLOS AMARAL, MEDTRAB MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

Recorrente: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), GABRIELA VELASCO THOMAZ (OAB: 26589-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 4257/2021-2
U.G.: Prefeitura Municipal de Marataízes
Classificação: Pedido de Reexame
Interessados: Evolution Medicina e Segurança do Trabalho Eireli
George Macedo Vieira
Robertino Batista da Silva
Carlos Amaral
Medtrab - Medicina e Segurança do Trabalho Ltda
Recorrente: Carlos Augusto Pereira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

trata-se de Representação protocolizada pela sociedade empresária Evolution Medicina e Segurança do Trabalho Eireli, em face da Prefeitura de Marataízes, noticiando irregularidades no Edital de Pregão Presencial – Registro de Preços nº 31/2017, cujos responsáveis são os Srs. Carlos Augusto Pereira da Silva, Secretário de Administração, e George Macedo Vieira, Pregoeiro, ambos à época.

Do julgamento dos autos foi proferido o Acórdão TC - 903/2021-2 – Segunda Câmara, que este Egrégio Plenário apenou os agentes responsáveis com multas no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Na tentativa de reversão da decisão o Sr. Carlos Augusto Pereira da Silva interpôs Pedido de Reexame (Processo TC-4257/2021) que no mérito, negou provimento, nos termos do Acórdão TC- 153/2022-7 – Plenário, proferido na 6ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 17/02/2022.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Consta dos autos o termo de Verificação 00217/2022, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, certifica o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Carlos Augusto Pereira da Silva conforme Guia de pagamento 4002771946 no valor de a R\$ 1.000,00 (mil reais), montante recolhido a menor (R\$ 50,00 – cinquenta reais) de acordo com o valor constante do Acórdão TC- 903/2022-2 – Segunda Câmara, porem diferença relevada diante da proximidade do valor original.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 04904/2022-2 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente conforme o Acórdão TC-903/2022 – Segunda Câmara, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao responsável Sr. Henrique Luís Follador, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, com posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330¹, I e IV, do RITCEES.

Requer ainda o Douto Procurador a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 903/2021-2 – Segunda Câmara, mantido pelos termos do Acórdão TC- 153/2022-7 – Plenário, quanto à multa referente ao Sr. George Macedo Vieira.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Carlos Augusto Pereira da Silva referente a penalidade aplicada nos termos do Acórdão TC - 903/2021-2 – Segunda Câmara, mantidos conforme o Acórdão TC- 153/2022-7 – Plenário.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

IV -quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**

III – DECISÃO

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148² da Lei Complementar 621/2012, ao **Sr. Carlos Augusto Pereira da Silva**, considerando o recolhimento integral da multa aplicada nos termos do Acórdão TC - 00903/2021– Segunda Câmara, mantidos pelos termos do Acórdão TC-153/2022-7 – Plenário.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório, quanto à multa referente ao Sr. George Macedo Vieira.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

²Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

